

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.267/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157948-04
Impugnação: 40.010123108-41
Impugnante: Telhas Galvanizadas Araleve Ltda
IE: 447080397.00-40
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo, a ocorrência de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), em face da constatação de reincidências, conforme disposto nos parágrafos 6º e 7º, do art. 53, da Lei 6763/75. Exclusão, pelo Fisco, da citada majoração. Infração, em parte, caracterizada.

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – CALHAS GALVANIZADAS – SAÍDAS e TAMPAS. Constatado que o Contribuinte utilizou a alíquota de 12% (doze por cento), em operações internas, nas saídas de mercadorias, quando o correto, de acordo com a previsão contida na alínea “e”, do inciso I, do art. 42, do RICMS/02 seria de 18% (dezoito por cento). Exigências de ICMS 6% (seis por cento) e multa de revalidação. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/01/2007 a 12/02/2008, apuradas por meio de levantamento quantitativo, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), em face da constatação de reincidências, conforme disposto nos parágrafos 6º e 7º, do art. 53, da Lei 6763/75;

- utilização da alíquota de 12% (doze por cento), também no período de 01/01/2007 a 12/02/2008, nas saídas de mercadorias, em desacordo com a previsão contida na alínea “e”, do inciso I, do art. 42, do RICMS/02 18% (dezoito por cento), acarretando as exigências de ICMS 6% (seis por cento) e multa de revalidação;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 80/86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 117/119.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 10/09/2008, converte o julgamento em diligência solicitando esclarecimentos do Fisco (fls. 123).

O Fisco comparece aos autos às fls. 130/131, promovendo a alteração do lançamento, conforme demonstrativo de fls. 132.

Intimada da alteração, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Ratificando o lançamento, verifica-se que o Auto de Infração versa sobre:

- entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/01/2007 a 12/02/2008, apuradas por meio de levantamento quantitativo, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), em face da constatação de reincidências, conforme disposto nos parágrafos 6º e 7º, do art. 53, da Lei 6763/75;

- utilização da alíquota de 12% (doze por cento), também no período de 01/01/2007 a 12/02/2008, nas saídas de mercadorias, em desacordo com a previsão contida na alínea “e”, do inciso I, do art. 42, do RICMS/02 18% (dezoito por cento), acarretando as exigências de ICMS 6% (seis por cento) e multa de revalidação;

No que diz respeito ao aspecto pessoal do lançamento, importa esclarecer que apenas a pessoa jurídica figura no polo passivo da obrigação tributária.

De acordo com o Contrato Social, a sociedade tem por objeto a indústria e comércio de telhas galvanizadas, comercialização de chapas de aço e seus derivados e a prestação de serviços de caldeiraria (fls. 109).

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 07), trata-se de empresa industrial com atividade de fabricação de telhas e calhas que se utiliza como matéria-prima de bobinas de chapas de aço, consistindo o seu principal processo produtivo no corte de chapas e modelagem no formato de telhas e calhas galvanizadas, sem agregação de nenhuma outra matéria-prima.

Entrada desacoberta de documento fiscal.

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração desta infração é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III, do art. 194, do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Tal roteiro tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, num determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas, a fim de apurar possíveis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL".

Inferese que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

No confronto entre as saídas calculadas pela fórmula e as saídas efetivamente documentadas (com emissão de documentos fiscais) pela Autuada, caracteriza-se a ocorrência de entradas desacobertas se o resultado for negativo e, de saídas desacobertas, se positivo o resultado.

No caso específico, para execução do levantamento quantitativo de mercadorias, o Fisco tomou por base os estoques inicial e final, além das entradas de matéria-prima, apuradas em unidade de peso (kg).

Confrontando essas quantidades com as vendas com nota fiscal, cujos produtos foram convertidos na mesma unidade de peso (quilograma), foi adotado o seguinte critério:

- estoque inicial: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg), escriturada no livro Registro de Inventário (fls. 72);

- estoque final: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg), conforme contagem física de estoque em 12/02/2008 (fls. 76);

- entrada: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg) constante das notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização própria, no período de 01/01/2007 a 12/02/2008, conforme demonstrativo às fls. 13;

- saída com nota fiscal: quantidade de mercadoria constante das notas fiscais de saída emitidas no período, expressa em unidade de peso (kg), cuja conversão (produto/peso) foi feita a partir das informações fornecidas pelo próprio contribuinte, em atendimento a intimação.

- perdas de industrialização: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg), referente a perdas na industrialização, que corresponde a 3% (três por cento) do total de mercadorias produzidas, conforme informação prestada pelo Contribuinte, constante de fls. 74.

A irregularidade em questão (entrada desacoberta) foi constatada no período objeto do lançamento, visto que as saídas com notas fiscais foram superiores ao total de saídas resultante da equação, "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL".

Para a apuração do total das saídas (212.170 kg), considerou-se, como estoque inicial, as quantidades constantes no inventário em 31 de dezembro de 2006 (fls. 72), adicionando-se a este as entradas ocorridas no ano de 2007 (fls. 13), subtraindo-se do total o estoque final do período fiscalizado (contagem física em 12/02/2008, fls. 76).

Do total das saídas apuradas (212.170 kg) foram subtraídas as saídas com nota fiscal, observada a conversão produto/peso (260.367 kg), bem como as perdas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrentes do processo produtivo, valor este resultante da aplicação do percentual informado pela Autuada (3%) sobre o total das saídas apuradas pelo Fisco (7.811 kg).

Conforme se verifica no demonstrativo de fls. 09, a diferença negativa apurada corresponde à entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal (56.008 kg).

No que tange à base de cálculo das entradas desacobertadas, foi considerado o preço médio das entradas com nota fiscal, obtido pela divisão do valor total pela quantidade de mercadoria entrada no período (fls. 13), conforme se constata no demonstrativo “Cálculos” de fls. 08. Com relação à alíquota, verifica-se que foi adotada a alíquota interna.

A exigência do ICMS na entrada desacobertada da mercadoria, referente ao fato gerador da saída do remetente, fundamenta-se na responsabilidade tributária solidária prevista no inciso VII, do art. 21, da Lei 6763/75.

No que tange à exigência da Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, por entradas desacobertadas, constata-se a correção da exigência, considerando-se a base de cálculo corretamente apurada pelo Fisco.

No que tange à majoração da multa isolada por reincidência, entendeu o Fisco pela exclusão desta exigência.

Dessa forma, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Aplicação incorreta de alíquota

Tal irregularidade foi apurada, também, no período de 01/01/2007 a 12/02/2008, e consistiu, conforme planilha de fls. 14, na verificação da alíquota utilizada nas saídas de calhas galvanizadas, saídas e tampas, tendo em vista que as telhas galvanizadas sujeitam-se à alíquota de 12% (doze por cento), nos termos da alínea “b.22”, do inciso I, do art. 42, do RICMS/02.

Constatou-se, nesse sentido, que a Autuada adotou a alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria a alíquota de 18% (dezoito por cento) para as citadas mercadorias.

A Autuada lançava em suas notas fiscais de saída a classificação NCM nº 73.08.90.10 para todos os produtos que comercializava, quais sejam, telhas galvanizadas, calhas galvanizadas, saídas e tampas.

Entendia, dessa forma, que todas essas mercadorias se sujeitavam à alíquota de 12% (doze por cento), nas operações internas, nos termos da alínea “b.12”, do inciso I, do art. 42, do RICMS/02, a saber:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b.12 - ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Parte 6

6- CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES
PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES: 7308.90.10

Contudo, verifica-se que as mercadorias produzidas pela ora Impugnante não se enquadram na classificação prevista na alínea “b.12” acima e nem no item 6 da Parte 6 arguida.

Dessa forma, conclui-se que para os produtos, calhas galvanizadas, saídas e tampas, prevalece a alíquota de 18% (dezoito por cento) prevista na alínea “e”, do inciso I, do art. 42, do RICMS/02.

Correta, portanto, a exigência da diferença do imposto (6%) e respectiva multa de revalidação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da exclusão, pelo Fisco, da majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco de fls. 132. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator